

Brasília-DF, 23 de agosto 2021.

A

Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE

Departamento de Licitação e Contratos.

Comissão de Licitações e Equipe de Apoio

Rua Kaveffs Abrão, 660, Setor Leão – Bairro São Francisco - Catalão/GO

REF.: Tomada de Preços N° 01/2020

Senhor Presidente da Comissão de Licitações,

A **TBZ/MD AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 17.368.188/0001-28, licitante na Concorrência acima referenciada, vem, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Processo e Edital em epígrafe, através desta, tempestiva e respeitosamente, interpor

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo apresentados pela empresa Imagem Única Propaganda a presente empresa vem apresentar as CONTRARRAZÕES consoante os fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I - DAS RAZÕES

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput).

Para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e a segurança jurídica deve ser garantida a observância da isonomia, **LEGALIDADE**, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o STJ decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA

Recebido em
23/08/2021
17:02
[Assinatura]

VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado neste recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – o edital faz lei entre as partes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

No mesmo contexto, se posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

II - DOS FATOS

No dia 16 de agosto de 2021, a empresa Imagem Única Propaganda impetrou recurso administrativo em face das notas proferidas pela Subcomissão Técnica no que refere às propostas técnicas apresentadas nos Involucro 01 e Invólucro 03 da presente empresa.

Sendo assim, iremos contrarrazoar cada ponto questionado e explanado pela empresa Imagem Única em detrimento da empresa TBZ/MD.

A) DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO – ITEM B (Qualificação Profissional)

Neste item, a empresa Imagem Única fez o seguinte comentário:

I-Capacidade de Atendimento, Item B. No que tange à expertise e tempo de atuação dos seus profissionais, a Imagem Única foi prejudicada. Pois os membros de sua equipe tem uma quantidade de experiência (em anos) superior à da 2a. colocada; especialmente no atendimento de contas do setor público. Além disso, ofertou disponibilizar estrutura e atendimento exclusivo residente em Catalão para a conta; e foi subtraída de pontos.

Agora vejamos o que pede o edital em seu Item B:

14.1.7. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, gráficos, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante apresentará:

a) Relação nominal dos principais clientes atendidos pela interessada à época da apresentação das propostas Técnicas e de Preço, com a especificação do período de atendimento de cada um deles;

b) A quantificação e a qualificação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato;

Ora, a alínea B do subitem 14.1.7 é claro em sua exigência onde apenas pede que seja apresentada a quantificação e a qualificação dos profissionais que serão alocados à disposição da execução do contrato e em nenhum momento o item/alínea cita sobre a quantidade de anos de experiência dos profissionais.

Resumidamente o que o item pede é “Nome + Qualificação Profissional (Ex.: produtor gráfico, publicitários, jornalista etc.)” do profissional apresentado na listagem.

Sendo assim, solicitamos que tal argumento seja **julgado improcedente** por falta de critérios objetivos em obediência ao instrumento convocatório.

B) CAPACIDADE DE ATENDIMENTO – ITEM E (discriminação das informações de marketing)

A empresa Imagem Única afirmou que a TBZ/MD ofertou apenas 3 (três) ferramentas que “ficou apenas nisso”. Vide:

I-Capacidade de Atendimento, item E. No que tange oferecer informações de comunicação e marketing, pesquisa e controle de mídia sem ônus à SAE, a licitante em 2o. lugar ofertou a utilização de dados(de planejamento) das ferramentas TGI, Buzz Monitor, e Octoboard. E ficou nestas 3 ofertas.

Porém, a agência TBZ/MD não oferece apenas ferramentas e isto é notório em nosso caderno de capacidade de atendimento. Veja:

Em comunicação interna foram oferecidas as ferramentas abaixo:

1. Asana;
2. Slack;
3. Google Workspace.

Em ferramentas de marketing, pesquisas e auditorias foram oferecidas as ferramentas abaixo:

1. TGI - Target Group Index;
2. Octaboard Cloud;
3. Buzzmonitor.

Isso mostra que a empresa Imagem Única Propaganda, está fazendo uma alegação sem ao menos analisar de fato a nossa proposta, o que foge dos critérios objetivos do edital.

A empresa Imagem Única Propaganda diz ofertar o triplo de informações que a Agência TBZ/MD ofereceu a SAE, mas podemos notar que ao invés de disponibilizar ferramentas relevantes de marketing, pesquisa e auditoria conforme o edital solicitou, simplesmente para fazer volume, informaram alguns sites que contêm dados que estão disponíveis para qualquer cidadão conseguir acessar sem muito esforço.

Os sites oferecidos foram os que seguem abaixo:

- Instituto Nielsen;
- IAB;- Mídia Dados;
- FGV - Fundação Getúlio Vargas;
- IBGE;
- CONAR;
- IVC.

Nielsen, Ipsos, Kantar-Ibope, IAB, Grupo de Mídia/Mídia Dados, FGV, IBGE, CENP, CONAR, e IVC. Ou seja, mais do triplo de informações relevantes ofertados.

A Agência TBZ/MD ofereceu ferramentas de inteligência de dados que são renomados no mercado, tal como o TGI do Grupo Kantar Ibope, Buzzmonitor e Octboard Cloud que devem ser implementados e manipulados por equipes de estudo, inteligência de mídia e de dados.

Além das reivindicações feitas acima, a empresa Imagem Única Propaganda está oferecendo a SAE, publicações em periódicos que nada tem a ver com o seu público alvo. Veja:

Além disso, ofertou também: acesso de conteúdos de 10 das maiores publicações especializadas de propaganda do país: Propmark, Meio & Mensagem, About, Grandes Nomes da Propaganda, Revista Propaganda, Revista Marketing, Revista ESPM, Marketing em Goiás; para ficar nestes.

A Imagem Única Propaganda está oferecendo publicações para a SAE em portais de publicidade e marketing e isso mostra uma inabilidade de estudo e de planejamento de sua empresa e equipe.

A empresa Imagem Única Propaganda cita que fará "3 eventos" para a SAE, são eles:

E, principalmente, neste mesmo quesito, a Imagem Única ofertou a realização sem ônus para o anunciante, como prevê o Edital, de 3 outros eventos:

- >Clipagem Digital de conteúdos SAE(portais e imprensa) com entrega mensal regular;
- >Realizar um Workshop de Mídia Training para a direção e Ascom da SAE, com profissionais convidados e especializados;
- >Realizar um Workshop de Gestão Digital e Redes Sociais, visando reciclagem e upgrade aos participantes da hierarquia SAE, e Ascom.

Já a empresa Agência TBZ/MD propõe acompanhamento contínuo junto a SAE para sugerir ações de comunicação à SAE:

O profissional de Atendimento estará presente em todas as reuniões e manterá contato frequente com o cliente, não apenas para o recebimento de briefings, mas também para acompanhar demandas e sugerir ações de comunicação à Superintendência. Todo trabalho será acompanhado pela Diretoria de Atendimento e Planejamento da TBZ/MD, de modo a atender às principais demandas e estando prontos para contornar situações emergenciais.

Isto quer dizer que ao invés de propormos apenas três eventos para a SAE a Agência TBZ/MD estará continuamente sugerindo ações de melhorias.

Sendo assim, conforme as razões aqui expostas, o recurso da empresa Imagem Única deve ser julgado improcedente.

III - DO PEDIDO

Em vista do exposto, pela argumentação apresentada e exaustivamente demonstrada, solicitamos que o recurso administrativo da empresa Imagem Única, no que se refere às alegações contra a proposta técnica da TBZ/MD, **seja julgado improcedente.**

Nesses Termos,

Pede-se deferimento.

MARCOS DUO DE
SOUSA:03643094159

Assinado de forma digital por
MARCOS DUO DE
SOUSA:03643094159
Dados: 2021.08.23 15:29:51 -03'00'

MARCOS DUO DE SOUSA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF nº 036.430.941-59

TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI
CNPJ: 17.368.188/0001-28